



<b>PROCESSO</b>	<b>192.867-8/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA – LIMPURB</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>VITOR RHEIN SCHIRATO – OAB/SP 222.413 RENATA NADALIN MEIRELES – OAB/SP 289.215 GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO – OAB/SP 407.247 MARJORIE MONTENEGRO SMITH SANTOS – OAB/SP 440.148</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo Interno, interposto pela empresa **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda**, contra o Julgamento Singular n. 883/JCN/2024, que, nos autos da Representação de Natureza Externa n. 192.867-8/2024, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela representante, ora agravante, com que almejava a suspensão da Concorrência Pública n. 10/2024/PMC, destinada à “contratação de empresa para execução de serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e resíduos de limpeza urbana do município de Cuiabá-MT em aterro sanitário devidamente licenciado”.
2. A agravante relata que, paralelamente à representação, impetrou Mandado de Segurança perante a 5ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá (Proc. n.º 1058909-72.2024.8.11.0041), obtendo decisão liminar que determinou a suspensão cautelar do certame objeto da representação.
3. Alega que informou diretamente o agente de contratação sobre a decisão judicial no dia anterior à sessão pública de julgamento das propostas, enquanto o Município de Cuiabá teria sido formalmente notificado na manhã do dia designado para o certame. Apesar disso, a sessão pública teria sido realizada, contando com a participação de um único licitante, que seria a gestora do único aterro sanitário localizado no raio definido no edital.





4. Afirma que, após a publicação oficial do Comunicado de Suspensão da licitação, o Município interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança e obteve efeito suspensivo. Contudo, na mesma data, antes da publicação oficial da decisão concessiva, o Município de Cuiabá teria reaberto a licitação no portal BLL Compras, informando que a sessão seria realizada no dia seguinte, o que só foi divulgado poucos minutos antes da abertura da solenidade.
5. A agravante destaca que a única participante foi declarada vencedora poucos minutos após a abertura da sessão de julgamento, em um intervalo que considera insuficiente para a análise completa da documentação apresentada e para a verificação das condições de classificação e habilitação. Argumenta que tais circunstâncias configurariam uma tentativa de obstruir a atuação fiscalizatória deste Tribunal, além de indicarem possível direcionamento do certame, o que, em sua visão, reforça a necessidade de suspensão.
6. No mais, a agravante reitera as teses apresentadas na petição inicial da representação e já analisadas na decisão singular recorrida, requerendo, ao final, o exercício do juízo de retratação, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Plenário, objetivando o provimento do agravo interno e o deferimento da tutela de urgência.
7. Por meio do Julgamento Singular n. 954/JCN/2024, admiti o recurso de agravo interno apenas no efeito devolutivo, exercendo juízo negativo de retratação.
8. A agravante opôs embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade, sustentando que o ato decisório desconsiderou uma das teses formuladas no agravo interno, relativa ao suposto descumprimento, pela Administração Municipal, de decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário. Segundo a embargante, a sessão pública de julgamento teria sido realizada mesmo após a Prefeitura tomar ciência da decisão judicial proferida no dia anterior.
9. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (SECEX Recursos) elaborou Relatório Técnico de Recurso<sup>1</sup>, manifestando-se pelo não provimento dos recursos de agravo interno e de embargos de declaração.

---

<sup>1</sup> Doc. 559190/2024.





10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 295/2025, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior<sup>2</sup>, concordou com os fundamentos adotados nas decisões impugnadas e opinou pelo não provimento dos recursos interpostos.

11. É o relatório.

Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura Digital)<sup>3</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>2</sup> Doc. 569666/2025.

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

